

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____, DE 2006
(Do Sr. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 241.

.....
.....

....

III – licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como redigido, o inciso III do art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) padece do vício de inconstitucionalidade, pois desatende o disposto no §1º do art. 56 da Constituição Federal, cujo comando é inequívoco: “O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.



Não obstante, a redação do inciso III do art. 241 do RICD restringe e condiciona a hipótese prevista no texto constitucional, ao vedar a soma de períodos de licença para tratamento de saúde, para efeito de caracterização do período de cento e vinte dias que enseja a convocação do suplente de deputado. Disso decorre que o direito subjetivo que a Constituição garante ao substituto do deputado licenciado fica mitigado em função do texto infraconstitucional, caracterizando-se portanto a inconstitucionalidade que por meio do presente projeto de resolução objetivamos corrigir.

Sala das sessões, 18 de abril de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**



87E634DD17